



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13116.001706/2002-11
Recurso nº 134.884
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.918
Data 06 de dezembro de 2007
Recorrente NOVA ALIANÇA PECUÁRIA E AGRICULTURA LTDA.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.918

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTRAS CARTAXO
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini. Fez sustentação oral o advogado Thiago Alves de Figueiredo OAB/DF nº 25.381.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Nova Aliança Pecuária e Agricultura Ltda. contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Brasília – DF que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de ITR relativo ao exercício de 1998 para considerar justificada uma área de preservação permanente de 2.293,3 ha, alterar a área ocupada com benfeitorias declarada, de 145,0 ha para 464,6 ha, e demais alterações decorrentes, reduzindo-se o VTN tributado, a alíquota de cálculo e o imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 259.312,20 para R\$ 97.612,67 (fls. 170 a 177). A ementa deste julgado é a seguinte, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Quando a área total do imóvel corresponder à área efetivamente matriculada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a alteração da área originariamente declarada, para fins de apuração do ITR, somente é possível mediante a comprovação da alteração do competente registro imobiliário.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E OCUPADAS COM BENFEITORIAS. Atendida a exigência da fiscalização para comprovação da área de preservação permanente, cabe restabelecer a parte comprovada, para efeito de exclusão do ITR. Também cabe alterar a área ocupada com benfeitoria declarada, quando comprovada a ocorrência de erro de fato.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 186 a 194, alegando, em síntese, que (i) é ilegal e injusta a cobrança de juros no período em que o lançamento estava suspenso por força da impugnação apresentada, vez que o contribuinte não pode ser penalizada por ato a que não deu causa, ou seja, a demora no julgamento do recurso; e (ii) que não há justificativa para manter a área total do imóvel como sendo a declarada na declaração do ITR/1998, vez que não corresponde à realidade física e já sofreu alteração que consta, inclusive, de registro no Cartório de Imóveis.

Requeru, assim, o acolhimento do recurso para que seja determinada “a homologação do imposto territorial rural – 1998, no que tange à área total de 14.455,1532 ha (quatorze mil quatrocentos e cinqüenta e cinco hectares e quinze ares e trinta e dois centiares), e ainda, ao final, após as alterações, constituir o crédito tributário devido sem a incidência dos juros no período em que estava referido crédito suspenso, em virtude de recurso administrativo em aguardo de julgamento em 1ª instância, incidindo os mesmos apenas até a data da apresentação da impugnação do lançamento, em 20/12/2002”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à questão da incidência dos juros moratórios na pendência de decisão administrativa, em que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é de se ressaltar que a pretensão do recorrente não merece prosperar.

Com efeito, o Terceiro Conselho de Contribuintes já fixou entendimento contrário ao defendido pelo recorrente, cristalizado na Súmula nº 7:

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”.

Assim, como não foi realizado o depósito do montante integral, o recurso voluntário, neste particular, não merece provimento.

Por outro lado, quanto à questão da redução da área total do imóvel através do Laudo Técnico juntando aos autos, faz-se mister destacar, para melhor compreensão da controvérsia, o seguinte excerto do voto proferido na 1ª instância julgadora:

“De início, cabe analisar a pretensão da requerente de reduzir a área total do imóvel, informada na declaração do ITR/1998, de 16.977,6 ha para 13.509,6ha, sugerindo que essa área menor seria a área real do imóvel, conforme apurado no referido “Laudo Técnico/anexo”, de fls. 43/156.

Ocorre que, esse laudo técnico, por si só, não autoriza a que se proceda à alteração por ela pretendida em relação à área total do imóvel, para efeito de apuração do ITR, do exercício de 1998, fazendo-se necessário comprovar nos autos que tenha sido providenciada a necessária averbação da retificação da área originária do imóvel à margem da sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos).

Portanto, a alteração pretendida pela requerente somente é possível mediante a averbação da retificação da área originária do imóvel à margem da sua matrícula junto ao CRI competente

ou, pelo menos, após o trânsito em julgado da competente ação demarcatória ou de re-ratificação de área.

Não trazida aos autos Certidão ou Matrícula atualizada do Registro Imobiliário contendo a averbação da redução da área total do imóvel, nem comprovado o trânsito em julgado de uma possível ação demarcatória, tem-se como verdadeira a área total escriturada e registrada em nome da requerente, já que o registro, enquanto não cancelado, continua produzindo todos os seus efeitos legais, sendo oportuno transcrever o art. 252 da Lei n.º 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, com redação dada pela Lei n.º 6.216, de junho de 1975:

‘Art. 252 – O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido’

*Além disso, não foi comprovado nos autos que a requerente tenha efetivamente providenciado o cadastramento do referido imóvel rural junto ao INCRA, com a área menor de **13.509,6ha**.*

*Desta Forma, entendo que cabe manter inalterada a área originariamente declarada pela interessada para efeito de apuração do ITR/1998, no caso, a área maior de **16.977,6 hectares**.”*

Ocorre que, conforme noticiado pelo contribuinte no seu recurso voluntário às fls. 193, mesmo antes do julgamento em 1ª instância, o Cartório de Registro de Imóveis de Alto Paraíso – GO já havia procedido à correção da área total do imóvel para 14.455,1532 ha (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e cinco hectares e quinze ares e trinta e dois centiares).

Além disso, o recorrente também informou que consta da referida matrícula a seguinte observação: “Imóvel vinculado a Demarcatória da Ação Discriminatório de Alto Paraíso, matrícula sujeita a alteração após a conclusão da fase demarcatória registrada neste cartório em livro próprio. Autos nº 226/02 do Cart. Das Faz. Públicas da Comarca de Alto Paraíso – GO”.

Por último, o contribuinte informou que, quando da interposição do recurso voluntário, existia processo ainda não concluído perante o INCRA para liberação do CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.

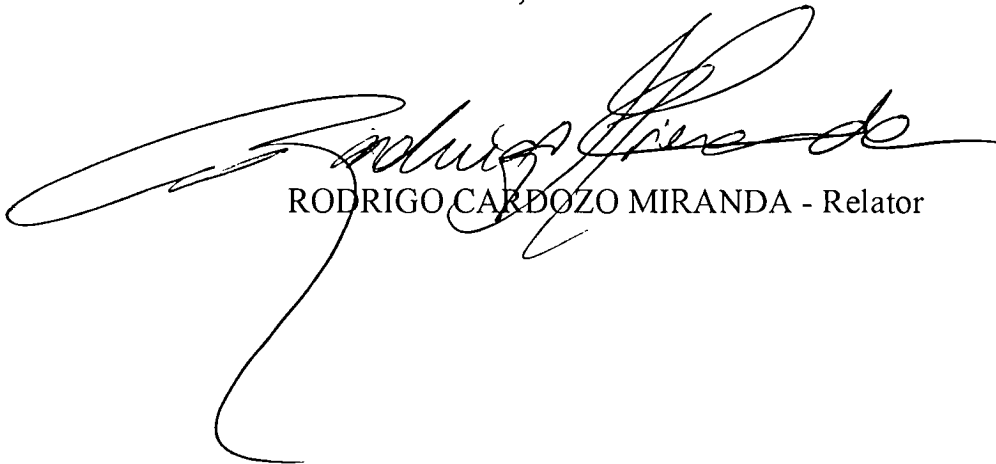
Verifica-se, portanto, que ainda que já tenha ocorrido alteração da área total na matrícula do imóvel em questão, perante o Cartório de Registro de Imóveis, existe ação judicial cujo objeto é a demarcação da área, além de procedimento perante o INCRA pendente de conclusão.

Assim, a fim de se dirimir a questão relativa à área total, faz-se necessário saber se já houve decisão definitiva com trânsito em julgado na aludida ação

judicial e, também, saber se nos registros junto ao INCRA realmente consta como área total do imóvel a área de 14.455,1532 ha.

Por conseguinte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o contribuinte informe sobre o andamento da ação judicial referida na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Alto Paraíso – GO, especialmente se foi proferida decisão definitiva com trânsito em julgado, além de informar sobre o andamento - e eventual conclusão - do procedimento perante o INCRA.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator